

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO, ARTE E LITERATURA**

**REGINA VERA VILLAS BOAS**

**SANDRO ALEX DE SOUZA SIMÕES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Regina Vera Villas Boas; Sandro Alex De Souza Simões – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-846-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO, ARTE E LITERATURA

---

### **Apresentação**

Os Coordenadores do GT “Direito Arte e Literatura I” que assinam, abaixo, apresentam o presente Livro, relacionando os títulos e autores dos trabalhos científicos selecionados e efetivamente expostos no Grupo de Trabalho referido, que fez parte do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cuja temática principal reflexionada tratou do “DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, no período entre 13 e 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA.

Participaram do Encontro pesquisadores de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, das variadas regiões do Brasil, produzindo ricos debates e trocas de experiências, conhecimentos acadêmico-científicos e humanidades, corroborando a orientação da prática jurídica e humanitária.

A realidade cotidiana trazida à baila, por meio dos textos produzidos sobre o “Direito, a Arte e a Literatura” trouxe aos participantes do Grupo de Trabalho reflexões relevantes sobre as matérias trazidas aos estudos, as quais transportados às esferas do Direito, tornaram acessíveis e ricas as trocas de conhecimentos e experiências socioambientais-jurídicas.

O ensino-aprendizado do direito, materializado por expressões da Arte e da Literatura, transmite com maior clareza, contemporaneidade e simplicidade os conteúdos a serem apreendidos nos debates. A metodologia do ensino-aprendizado, realizada a partir da integração de realidades distintas, vividas pelas pessoas, traz à baila elementos do cotidiano social que permitem comparações expressivas entre os mundos dos fatos, valores, direito, natureza e das artes, entre outros, facilitando a compreensão destas realidades que influenciam e são influenciadas pela realidade jurídica, recursivamente.

Discutir sobre o Direito, o desenvolvimento e as políticas públicas que conclamam a Amazônia do Século XXI é, de fato, muito rico e intenso, quando se traz ao “verde cenário”, o Direito, a Arte e a Literatura, pautando realidades cotidianas, com a finalidade de facilitar a visão da problemática socioambiental, abrindo ocasiões de propostas de soluções à elaboração e materialização de políticas públicas regionais, desafiadoras do cumprimento do desenvolvimento sustentável, efetivando garantias e direitos fundamentais do homem.

A literatura como arte é cruamente humana. Seus requintes ou sua sofisticação, sua rudeza ou sua simplicidade, sua verborragia ou sua aridez, qualquer que seja seu estilo e forma prestam-se ao primeiro e final serviço de mostrar ao homem a medida de sua própria humanidade, na sua pequenez vexatória, quando seja assim, e na sua grandeza redentora, quando o valha.

Ao pregar-se a necessidade de aproximar do texto legal o texto literário, do mundo das Leis o mundo das letras, por um lado restaura-se um pouco mais de verdade às coisas, já que as Leis nascem das letras. Doutra metade, outrossim, restaura-se uma verdade quisera mais profunda: a de que as Leis não nos servem senão pelo que de humano pretendem realizar. O que nos desumaniza deve perecer. Lembrar d'O processo, de Kafka, d'O homem sem qualidades, de Musil ou d'O estrangeiro, de Camus tem o condão de dar-nos uma consciência muito mais plena e mais abrangente da dinâmica, dos valores e das Leis na sociedade atual que qualquer texto legal, pelo drama humano que revelam. A literatura faz-nos perguntas e as perguntas devem preceder as respostas, sempre.

Os debates elaborados, a partir dos estudos trazidos pelo “Direito, Arte e Literatura”, revelaram que, de um lado, várias garantias e direitos fundamentais sociais, culturais e ambientais, entre outros, não conseguem ser efetivados, em variadas regiões do país, notadamente da região Amazônia, em razão da ausência e/ou ineficiência da prática de necessárias políticas públicas a serem desenvolvidos e implementadas pelos governantes e gestores. De outro lado, foram trazidos exemplos reveladores da existência de poucas políticas integrativas, que conseguem concretizar garantias e direitos socioambientais fundamentais, promovendo o desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável pode ser promovido por meio de estudos direcionados, guiados e sistematizados, realização de programas, políticas públicas e projetos tecnicamente elaborados, fomentados e fiscalizados, todos eles voltados aos direitos socioambientais fundamentais, concretizados por meio do desenvolvimento sustentável.

Os trabalhos desenvolvidos pelo GT “Direito, Arte e Literatura I”, de maneira vibrante e alegre corroboraram a tarefa acadêmica designada aos coordenadores, identificando, selecionando e debatendo os conteúdos dos textos apresentados, estimulando os participantes a refletirem com verticalidade sobre a realidades envolventes da temática trazida pelo evento.

As exposições respeitaram as regras de exposição e debates, orientadas pelos Coordenadores. O tempo foi organizado de maneira a possibilitar para cada autor-expositor (autores-expositores) a apresentação de seu (s) texto (s), levando-se para o final das exposições, a realização dos ricos debates, ocorrendo, em seguida, o fechamento dos trabalhos pelos Coordenadores do GT.

Inicialmente, foram aprovados e selecionados 14 (quatorze) trabalhos para serem expostos no GT “Direito, Arte e Literatura”, dos quais 12 (doze) foram apresentados no evento. Fazem parte, então, do volume do presente Livro, os doze textos apreciados, aprovados e efetivamente apresentados no “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, realizado em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará.

1) Luiza Machado Farhat Benedito

Título: Abandono afetivo em “Julieta”

Resumo: O advento da vigente Constituição da República Federativa do Brasil traz uma enorme transformação do Instituto da Família, até então, singular e hierárquica. Transparecem a pluralidade, a isonomia e a importância da eudemonística, anunciando que o centro de importância da Família se desloca para o sujeito e para o afeto e que o abandono afetivo não tem idade. O texto aprecia questões interessantes sobre o afeto e suas repercussões na formação, desenvolvimento e dignidade do ser humano e da família, realizando um paralelo com o filme “Julieta”, de Pedro Almodóvar.

2) Rejane Pessoa de Lima

Título: Análise comparativa do trabalho doméstico com as características do trabalho escravo: retratado no filme “Que horas ela volta?”

Resumo: O texto analisa o filme “Que horas ela volta? ”, fazendo uma relação crítica com o trabalho doméstico, realizado, notadamente pela mulher, objetivando dele (filme) extrair conhecimentos essenciais para construir um pensamento jurídico-crítico, que possibilite o enfrentamento da possibilidade de o referido trabalho doméstico ser equiparado ao trabalho escravo.

3) DESIGN: CONCEITOS E PROTEÇÃO JURÍDICA

Marina Veloso Mourão e Camila Soares Gonçalves (ausente)

Resumo: A valorização de produto ou serviço customizado está cada dia mais presente na vida da população, que busca uma experiência ou um objeto que seja diferente, agradável e emocional. Existe um descompasso entre o conceito jurídico de design e o conceito

contemporâneo do mesmo vocábulo, considerando a legislação brasileira, a partir das leis nº 9.279/96 e nº 9.610/98. O design não é uma arte, porém, contém a arte no seu objeto. São utilizados nos estudos, o artigo Design Thinking e Direito escrito pelo Prof. Dr. Frederico de Andrade Gabrich.

#### 4) Eduardo Correia Gouveia Filho

Título: Direito & Literatura: uma aproximação entre a obra literária “1984” e o movimento “Escola sem partido”

Resumo: O texto estabelece algumas bases fundamentais do Direito & Literatura para, a partir delas, examinar relevantes aspectos da Obra literária “1984” de George Orwell, realizando aproximação entre ambos, extraindo elementos pertinentes ao movimento “Escola sem partido”, destacado em debates públicos, no Brasil, e alertando sobre questões relevantes, entre outras: a ausência de capacidade crítica e de memória do povo, a questão cultural e a manipulação pela linguagem, condutora ao Poder.

#### 5) Tainá Machado Vargas e Jéssica Santiago Munareto

Título: Documentário “13ª Emenda” e o exercício reservado aos direitos humanos no combate ao racismo das políticas neoliberais

Resumo: Realiza uma inserção crítica objetivando explorar os recentes gêneros cinematográficos que têm sido produzidos sobre a temática: política criminal e o seu recrudescimento na cultura institucional. A proposta do documentário “13ª Emenda” convoca ao questionamento da força e da efetividade dos Direitos Humanos, no nível discursivo e da efetividade das democracias liberais. O documentário propicia rica linguagem visual, facilitadora do alcance crítico.

#### 6) Ana Carolina Cavalcante Ferreira Julio e Ana Clara Correa Henning (ausente)

Título: Entre a arte e o ensino do direito: notas sobre nossas linhas de fuga

Resumo: A conexão entre direito e arte possibilita ricos debates sobre os saberes no âmbito do ensino jurídico, da interpretação das normas jurídicas e do plano da eficácia social. O texto oferta alguns resultados oriundos de documentos relacionados a projeto de ensino, pesquisa e extensão, que vem sendo realizado, desde 2017, em Faculdade de Direito do Sul do Brasil, além de literatura especializada no direito e arte, estudos pós-estruturalistas e

coloniais, todos na busca de linhas de fuga que materializem e democratizem o conhecimento jurídico.

#### 7) Camila Martins de Oliveira e Luciana Machado Teixeira Fabel

Título: O abutre: os limites jurídico-penais do jornalismo criminal e o controle social não formalizado

Resumo: O texto debate sobre situações envolventes dos novos desafios jornalistas, trazendo à baila questões sobre “o viver-se a violência e querer viver-se a violência”, observando que ambas as situações, que podem causar estranheza, de fato, dividem um mesmo ambiente. Discute sobre a maneira como a mídia exerce o controle social não formalizado, por meio da divulgação sensacionalista da violência e implantação do medo, bem como os limites jurídico-penais dessas divulgações, o que é realizado por meio da análise da história fictícia de Louis Bloom, Exposta No Filme “O Abutre”.

#### 8) Thiago Florentino da Silva Lima e Sandra Helena da Conceição Campos

Título: O Devir como intersecção dos conceitos de Arte e Direito

Resumo: É feita uma distinção entre interpretações dirigidas aos conceitos dos vocábulos “Arte e Direito”, considerados conceitos abertos ou, então, fechados, expondo a relação entre ambos os vocábulos “Arte e Direito”, por espectros extraídos do conceito grego de “Devir”, e a partir de dinâmica de movimento e de continuidade. Observa que a simplificação do fato, trazida na linguagem jurídica é vinculada à necessidade da retórica e lembra vertente da antropologia que considera o homem como um animal pobre.

#### 9) Ricardo Duarte Guimarães

Título: Os entraves jurídicos da criação do facebook: uma análise do filme “a rede social” à luz do direito autoral no Brasil

Resumo: O texto se vale do filme “A Rede Social” para realizar análise jurídica relacionadas às ações judiciais que discutiram a criação do Facebook, enfrentando questões importantes sobre o Direito Autoral no Brasil. A obra cinematográfica, a legislação, doutrina e jurisprudência nacionais pertinentes, permitem conclusões a respeito da possibilidade (ou não) da existência de proteção das ideias, trazendo ao contexto jurídico, conceitos relevantes, entre outros o de boa-fé objetiva e de concorrência desleal.

10) Marco Aurélio De Jesus Pio e Márcio Antônio Alves de Oliveira (ausente)

Título: “He Minority Report” e a análise da tentativa, desistência voluntária e crime consumado na Dogmática Penal Brasileira

Resumo: É feita uma aproximação entre o direito e arte, objetivando reflexões, estudos e publicações científicas que reúnam a ciências jurídica com outras ciências sociais. O debate ocorre em torno da ficção intitulada “The minority report”, escrito em 1956, por Philip Kindred Dick, que produziu o filme “Minority Report”, em 2002. Tem-se como pontos de partida os conceitos de criminologia e de dogmática penal, a análise de bases de ficção trazidas no filme, que dão oportunidade de debates sobre a tentativa, desistência voluntária e crime consumado, que pertencem ao âmbito da Dogmática Penal Brasileira, discutindo-se sobre os significados do vocábulo “sanção” e “pena”.

11) Lorena Roberta Barbosa Castro e Dirceu Pereira Siqueira

Título: Tripartição dos poderes como instrumento da dignidade humana: a ótica da colônia penal, de Kafka

Resumo: Observa a relação entre o significado de dignidade humana e Estado, apreciando a obra de Kafka “Na colônia penal”, que possui a seu favor, uma máquina de execução penal comandada por um oficial responsável pelas acusações, julgamentos e execuções. O estudo da literatura se vale da teoria do direito, constatando que a ausência do princípio da tripartição de Poderes significa um enorme problema social, e que a materialização da dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada com a organização democrática do Estado, na busca do bem-estar social.

12) Rafael Silva de Almeida

Título: Uma noite de crime: proposta histórico-filosófica sobre a consciência moral e a criminologia

Resumo: A arte da narrativa do thriller de horror ‘Uma Noite de Crime’ de James de Monaco para retomar a consciência moral, como elemento relevante ao estudo do desvio e do controle penal é ponto de partida do presente estudo. Imprescindível à construção do presente texto, a utilização de metodologia que se vale de elementos transdisciplinares: apreciação da história da filosofia, que sustenta a existência de nexos entre as operações formadoras de juízos morais racionais - aptos a distinguir entre o bem do mal - e a criminologia, que se ocupa da



descrição e avaliação de estruturas de controle social, bem como seus agentes, peculiaridades e características. Releva situações interessantes sobre as excludentes de ilicitude.

Assim sendo, os Coordenadores do GT “Direito, Arte e Literatura - I” congratulam os autores dos trabalhos científicos apresentados no presente Grupo de Trabalho “Direito, Arte e Literatura”, na certeza da contribuição que aportou às reflexões desenvolvidas no “XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - DIREITO, DESENVOLVIMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS: AMAZÔNIA DO SÉCULO XXI”, em Belém do Pará, nos dias 13 a 15 de novembro de 2019, nas dependências do CESUPA – Centro Universitário do Pará com a convicção de que a linha fortaleça-se e seja presença constante ao longo na Sociedade Científica do Direito brasileiro que é o CONPEDI.

Professora Doutora Regina Vera Villas Bôas

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/SP (Unidade Lorena)

Professor Doutor Sandro Alex de Souza Simões

Universidade de Lisboa

Centro Universitário do Pará - CESUPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# **O ABUTRE: OS LIMITES JURÍDICO-PENAIIS DO JORNALISMO CRIMINAL E O CONTROLE SOCIAL NÃO FORMALIZADO**

## **THE VULTURE: THE LEGAL-CRIMINALS LIMITS OF CRIMINAL JOURNALISM AND UNFORMED SOCIAL CONTROL**

**Camila Martins de Oliveira <sup>1</sup>**  
**Luciana Machado Teixeira Fabel <sup>2</sup>**

### **Resumo**

Vive-se a violência. Quer viver-se a violência. As duas frases, que a princípio podem causar estranheza estão juntos exatamente no âmbito de análise proposto. O artigo busca analisar a forma como a mídia exerce o controle social não formalizado por meio da divulgação sensacionalista da violência e implantação do medo bem como os limites jurídico-penais dessas divulgações. Para isso parte-se da análise da história fictícia de Louis Bloom apresentada no filme O Abutre. A metodologia utilizada, é a pesquisa exploratória apoiada em levantamento bibliográfico e estudo de caso cinematográfico. O método é o hipotético-dedutivo.

**Palavras-chave:** Violência, Direito penal simbólico, Medo, Mídia, Cinema

### **Abstract/Resumen/Résumé**

You live the violence. Want to live up to violence. The two sentences, which at first may cause strangeness, are together exactly within the proposed scope of analysis. The article seeks to analyze the way the media exerts the non-formalized control through the sensationalist disclosure of violence and the implantation of fear, as well as the legal-criminal limits of these disclosures. This is based on the analysis of the fictional story of Louis Bloom presented in the movie The Vulture. The methodology used is the exploratory research supported by a bibliographical survey and a case study. The method is hypothetico-deductive.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Violence, Symbolic criminal law, Fear, Media, Movie theater

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara; Especialista em Direito Público; Bacharel em Direito pela PUC/Minas; Professora de Direito Penal e Legislação Penal Especial; e Advogada.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara (DHC); Mestre em Administração; Especialista em Direito Público; Graduada em Direito pela Faculdade Milton Campos; advogada.

## INTRODUÇÃO

A obra analisada é construída tendo como enredo central a violência “vendida” pela mídia e “comprada”, cada vez mais, pela sociedade como entretenimento. Como forma de contextualizar tal situação utiliza-se a história cinematográfica de suspense e drama intitulada *O Abutre*, dirigida por Dan Gilroy e lançada em 2014. A obra tem como ator principal o norte-americano Jake Gyllenhaal que já foi indicado ao Oscar por sua participação no aclamado filme *O Segredo de Brokeback Mountain*.

Jake interpreta um homem autodidata, Louis Bloom, que tenta encontrar um caminho para seu sustento, ascender socialmente e financeiramente por meio do jornalismo criminal realizado de forma autônoma e independente, sem nenhum tipo de formação ou qualificação técnica para tal. Louis sente-se perdido profissionalmente e sem dinheiro para sua manutenção diária quando se depara com uma cena ocorrida na beira de estrada na qual ocorre um acidente de carro com um resgate de uma vítima mulher. Na cena está um cinegrafista independente que diz a Louis que está filmando a cena para revende-la a algum jornal para uma exibição futura. Intrigado com a situação o personagem principal da obra assiste aos jornais do dia seguinte e vê a filmagem sendo exibida em um famoso jornal televisivo. A partir desse momento Louis decide ganhar a vida filmando e vendendo as mais diversas tragédias humanas, como: acidentes, assaltos, tiroteios, prisões etc. Para tal ele entra em locais proibidos, segue situações trágicas por meio do rádio da polícia bem como prepara situações para que violências aconteçam e possam ser filmadas.

Com a finalidade de elucidar cada uma dessas situações, serão trazidas à análise em tela as narrativas das cenas de violência abordadas na obra cinematográfica e, posteriormente, comentadas à luz da mídia e do direito brasileiro.

Assim, o artigo se desenvolverá tendo com ponto de partida o enredo do filme *O Abutre*, que será utilizado para ilustrar as teorias aqui abordadas.

Como objetivo geral propõe-se criar um paralelo entre o enredo apresentado e questões jurídicas ali presentes, de maneira a elucidar os problemas daí advindos e como o direito se apresentará nessa situação. Além disso, as questões do sensacionalismo e banalização da vida humana e violência serão explorados, de maneira a demonstrar como a sociedade contribui para a criação e manutenção de cenários de violência e reforço de estereótipos de seletividade penal.

Cabe frisar que se trata de pesquisa transdisciplinar que será desenvolvida tendo como suporte dados secundários, extraídos de livros, artigos científicos e *sites* especializados, além da obra cinematográfica supracitada.

A partir de seu objetivo geral, a pesquisa pode ser definida como exploratória. O método utilizado será o hipotético-dedutivo e as técnicas utilizadas serão o estudo de caso fictício (apresentado pelo filme) e a pesquisa bibliográfica.

O texto se dividirá em tópicos, incluídos essa introdução e as considerações finais. O primeiro tópico abordará o fascínio humano pela violência somados ao direito penal simbólico e à cultura do medo, estes dois como reflexos do sensacionalismo do jornalismo criminal por muitas vezes. O capítulo seguinte abordará a relação entre a Era da Informação, a comunicação de massa e o direito penal. Após, é exposto um capítulo com as consequências jurídico-penais das violações de privacidade e imagem no jornalismo criminal sendo analisadas algumas situações presentes no filme. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

## **1 O FASCÍNIO PELA VIOLÊNCIA E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO**

Na ocorrência de um grave ou até mesmo pequeno acidente de trânsito pode ser vista uma considerável quantidade de pessoas que param para assistir à cena. Uma briga envolvendo violência doméstica sempre se transforma em um espetáculo para a plateia de vizinhos. Séries com alto número de cenas de violência estão entre as mais comentadas do Brasil, por exemplo Narcos, Prison Break entre outras. Com as notícias dos jornais escritos e orais nada é diferente, quanto mais notícias que cercam o cotidiano violento melhor é a audiência ou até mesmo as curtidas.

É nesse contexto de buscar o que muitos desejam ver que se desenvolve a progressão na vida profissional do personagem principal do filme, Louis Bloom. A violência e a tragédia são o foco do protagonista que almeja a ascensão por meio comercialização dos vídeos gravados a partir da vontade humana em assistir tragédias e similares.

Numa breve estimativa do número elevado de programas de televisão, rádio, blogs, canais no Youtube etc, principalmente no Brasil, é visível o apreço que os seres humanos possuem pelas mais diversas tragédias. Nos Estados Unidos, como bem demonstra o filme que se passa na Califórnia, bem como no Brasil, inúmeras pessoas param qualquer tipo de atividade que estejam desenvolvendo para assistirem uma notícia que envolve alguma forma de violência, podendo ser sequestro, homicídios, latrocínios, estupros, acidentes das mais variadas formas entre outras. No trabalho, durante as refeições, no jantar de família, na roda de amigos quando surgem assuntos que envolvem a área penal há sempre grande manifestação de posições e interesses. A violência, ao certo, exerce um fascínio considerável nos homens.

A vontade do público em ver “sangue” é tão antiga que no Império Romano já eram comuns as reuniões de pessoas em arenas para ovacionarem os gladiadores que lutavam entre si. Várias boas narrativas cinematográficas tentaram reproduzir tais contextos, como *Ben-Hur*, em sua primeira versão em 1959 e a última em 2016, e *O Gladiador* que teve sua estreia em 2000.

Conforme Salo de Carvalho o fascínio na verdade envolve todas as ciências criminais que parecem despertar no ser humano um interesse fora do comum.

Nota-se, quando a discussão criminal é pautada, verdadeiro fascínio pelos atos de uso desmedido do poder. Fenômenos desta ordem, contudo, mais do que indicadores da curiosidade mórbida pelas mais distintas formas de imposição de sofrimento às pessoas, expõem a fraqueza do humano frente aos modelos de conduta traçados como ideais pela Modernidade. (2013, p. 26)

Diante dessa vontade popular os mais diversos programas exibem momentos de violência para alavancar os números da audiência. O papel da mídia, principalmente diante da Era da Informação e da comunicação de massa, será mais bem trabalhado no ponto 3 deste trabalho, mas aqui já cabe afirmar a ideia de que os programas jornalísticos exibem o que de fato a população tem gostado de assistir, isto é, tragédias e violência.

Uma das consequências desse fascínio pela violência é a presença de um sensacionalismo ocasionado cada vez mais pelo jornalismo criminal. Implanta-se e mantém-se uma cultura do medo na qual em muitas situações são fabricadas situações alarmantes pela divulgação de dados manipulados ou apresentados fora de um contexto real. O entretenimento e a informação se misturam. Isso pode acontecer tanto no momento em que se noticia crimes de formas específicas ou até mesmo quando são apresentadas estáticas mal explicadas sobre a violência. Na realidade, o pânico, o terror, o medo são excelentes produtos de venda.

Os atuais discursos da mídia transformam os observadores em sujeitos do perigo fragmentado e aleatório da criminalidade, proporcionando condições para infundáveis narrativas da criminalidade que perpetuam a sensação de perigo constante. Essa é a explicação que os pós-modernistas dão à fascinação da mídia pelo crime: todos os expectadores são potenciais vítimas. (MASI, 2019)

Nesta esteira a potencialização do medo é utilizada como estratégia do direito penal pelos grupos que detêm o poder econômico no Brasil com o objetivo de conter as classes sociais mais populares de forma a manter o *status a quo*. Neste sentido pode-se afirmar “que o medo serve como instrumento de reprodução da configuração de relações sociais excludentes e

autoritárias que estão enraizadas na sociedade brasileira.” (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 40)

A mídia, pela implementação de uma cultura cada vez mais cercada pelo medo, é capaz de frequentemente conseguir dar força a um discurso penal simbólico utilizado como massa de manobra popular para acalmar os ânimos por meio da repressão penal. O termo direito penal simbólico pode ser melhor definido neste artigo como o conjunto de políticas populistas que utilizam o direito penal para conter o clamor social.

A legislação simbólica tem a função de calar a voz popular dando de certo modo contorto ao público para a qual é dirigida. Ela costuma aparecer normalmente no calor de acontecimentos expressivos e que despertam indignação popular e, por isso, muitas vezes recebem o nome ou apelido relacionado às pessoas que vivenciaram alguma prática relacionada ao conflito gerado.

O exemplo mais recente é a edição da Lei 12.737 de 30 de novembro de 2012, intitulada pela mídia com Lei Carolina Dickemann. A Lei em questão “dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; e dá outras providências.”

Carolina Dickemann é uma atriz brasileira que já vivenciou vários papéis em filmes e novelas, principalmente na Rede Globo. Em maio do ano de 2012 a atriz teve seu computador invadido por hackers e de lá foram subtraídos diversos dados pessoais. Algumas fotos em que Carolina aparecia com roupas íntimas ou parcialmente nua que estavam no computador pessoal da atriz foram divulgadas na internet e se espalharam rapidamente pela rede, principalmente por compartilhamento nas redes sociais e WhatsApp.

O caso trouxe ao público a discussão acerca da privacidade na era digital. Após pouco debate sobre o assunto fora editada a Lei 12.737.12 como uma tentativa de resolução do problema por meio do direito penal.

É importante salientar que a questão informática merece muito mais que debates superficiais de 6 meses. Há necessidade de estudos interdisciplinares com variados especialistas para a edição de medidas, mesmo que de cunho legal, que sejam capazes de solucionar de forma mais eficaz os conflitos advindos da Era Digital.

Fica claro que a lei em questão só fora editada para acalmar os ânimos populares preocupados com a invasão de dispositivos informáticos a partir da situação narrada num típico caso de direito penal simbólico. As funções instrumentais do direito penal, como a proteção dos bens jurídicos essenciais, foram totalmente desconsideradas nesta situação.

Conforme Carlo Velho Masi:

A política criminal da atualidade é uma política de segurança, que se apresenta como a única alternativa para o crescimento exorbitante dos índices de criminalidade. As medidas penais adquirem um forte simbolismo, capaz de saciar imediatamente os anseios populares, adquirindo, pois, um grande apelo eleitoreiro.

O direito penal simbólico pode se manifestar de variadas formas, utilizando a nova criminalização, o endurecimento das penas, mudanças na tipificação dos crimes etc. Para o simbolismo a que se refere esse artigo ser exercido dentro do direito penal Díez Ripollés o divide em três blocos de identificação que serão melhor explicados nos parágrafos seguintes. (DÍEZ RIPOLLÉS, 2002, p. 88-94)

O primeiro bloco é composto de normas que são confeccionadas em função do objetivo a ser alcançado e se dividem: I) leis reativas, nas quais o legislador mostra que consegue caminhar no mesmo passo da evolução social pois demonstra rapidez na solução de novos problemas; II) leis identificadoras, em que o legislador identifica as preocupações dos homens; III) leis declarativas; IV) leis de compromisso, editadas com o objetivo de mostrar politicamente o que foi realizado.

Já o segundo bloco é composto de normas que são confeccionadas em função das pessoas primordialmente afetadas e podem ser: I) leis aparentes que contém defeitos de ordem técnico tornando-as inacessíveis ao processo que seria capaz de dar condições reais de concretização da pena ; II) leis gratuitas que são aprovadas sem observância dos recursos necessários para sua efetivação; III) leis imperfeitas nas quais não há sanções ou estas são impossíveis de serem aplicadas tecnicamente.

O terceiro bloco é composto de normas que se diferenciam em função dos efeitos sociais que produzem e podem se classificadas em: I) leis ativistas que surgem para fazer surgir no cidadão a confiança de que o direito penal está atuando na resolução dos conflitos sociais; II) leis apaziguadoras buscando conter e acalmar as pessoas e suas reações emocionais diante de acontecimentos penais; III) leis promotoras que visam como efeito a modificação de certas atitudes sociais em face de problemas sociais determinados ; IV) leis autoritárias que produzem o efeito de demonstrar a capacidade punitiva dos poderes públicos.

Resta claro que a implementação de um direito penal simbólico é parte do populismo penal que cerca sistemas como o brasileiro entre tantos outros. Tornou-se comum no Brasil manifestações tanto dos representantes do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, após a notícia de algum crime violento, anunciarem propostas de reforma das leis com conteúdo criminal tendo como base aumento de penas, criminalização de novas condutas e o

endurecimento do sistema penal como um todo. “Os legisladores de plantão estão sempre prontos com os seus pacotes de medidas de resolução da criminalidade que se traduzem, normalmente, em aumento de penas e restrições de garantias.” (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 52)

Muitas vezes, candidatos a cargos no Executivo e Legislativo, utilizam como plataforma de campanha os discursos que tenham como enredo central o endurecimento penal como medida salvadora dos males sociais. Diversos são os autores de projetos de leis penais, mesmo que simbólicos, que se tornam candidatos em eleições próximas. “Em termos políticos, o Direito Penal tornou-se uma arma extremamente eficaz no atendimento das exigências populares e sua latente “sede” de vingança.” (MASI, 2014, p.153)

A inflação legislativa vivenciada pelo direito penal nada mais é que o reflexo de utilização frequente do simbólico, de cunho negativo, no direito penal, provocando uma expansão desmedida e com pouca ou nenhuma eficácia para o cumprimento dos fins que devem ser almeçados. O direito penal utilizado como estratégia do Estado ao invés de implementação de políticas públicas em diversas áreas necessárias é comum e cada vez mais frequente no Brasil.

A expansão do Direito penal passa a ser vista até como produto de uma espécie de “perversidade do aparato estatal”, pois o Estado busca no Direito Penal uma solução fácil e rápida aos problemas sociais que lhe são apresentados, deslocando ao plano simbólico (isto é, ao da declaração de princípios, que tranquiliza a população) o que deveria resolver-se no nível de instrumentalidade (da proteção efetiva). (MASI, 2014, p. 155)

Ora se por meio do direito penal e, mais precisamente através do endurecimento deste de todas as suas formas, tivéssemos melhoras expressivas na sociedade o Brasil seria um modelo perfeito de combate exitoso à criminalidade. No entanto, até 2019 os brasileiros continuam vivendo em um país que combate a violência quase sempre pelas vias penais. Não se vive mais a doutrina da segurança nacional, mas há clara utilização do discurso penal para acalmar a população. “O discurso jurídico-penal revela-se inegavelmente como falso, mas atribuir sua permanência à má-fé ou à formação autoritária seria um simplismo que apenas agregaria uma falsidade à outra.” (ZAFFARONI, 2012, p. 12)

O discurso jurídico-penal falso não é nem um produto de má-fé nem de simples conveniência, nem do resultado da elaboração calculada de gênios malignos, mas é sustentado, em boa parte, pela incapacidade de ser substituído por outro discurso em razão da necessidade de se defenderem os direitos de algumas pessoas. Esta contradição dá lugar à difícil situação “espiritual” do penalismo latino-americano, que mantém estreita vinculação com a trágica vivência do *San Manuel* de Unamuno, uma vez que a denúncia de seu discurso jurídico como falso pode privá-lo do único



instrumento – precário, mas instrumento – disponível para a defesa dos direitos humanos de alguns segmentos sociais. (ZAFFARONI, 2012, p. 14)

Numa linha um pouco diferente, mas ainda de forma crítica à utilização do direito penal simbólico, sustenta Díez Ripollés que o simbólico como característica de alguns discursos penais reflete muito mais do que a discrepância entre ilusão e efetividade. Para o autor há na verdade uma falta de legitimidade do direito penal durante sua intervenção tendo em vista os efeitos que provoca no condenado e as razões que são utilizadas para fundamentar as penas. (DÍEZ RIPOLLÉS, 2002, p. 87)

Como tentativa de evitar a utilização de um direito penal puramente simbólico vários juristas propõem formas de reelegitimar o direito penal. Nesta linha situa-se Paulo Queiroz, na obra *Funções do Direito*, na qual traça as principais finalidades deste ramo jurídico a partir dos valores e princípios constitucionais. Para o autor o direito penal deve ter como premissas sua natureza instrumental e subsidiária bem como a liberdade como regra. Na mesma linha de entendimento o jurista cita como funções do direito penal: I) a prevenção geral negativa-subsidiária (possibilitar a convivência social condicionando o exercício da liberdade de forma residual quando for eficaz); II) prevenir por outros meios fora do contexto penal (prevenção sem direito penal); III) a garantia por meio do direito penal; IV) a retribuição proporcional; V) a sanção útil com a implementação de um direito penal fraterno em que a pena e o castigo sejam últimas opções. (QUEIROZ, 2008, p. 13)

Cabe salientar que parcela significativa e de qualidade na doutrina penal e na criminologia criticam de forma enfática tanto o direito penal simbólico quanto a estratégia populista utilizada para sua criação. O jornalismo criminal desmedido e sem compromisso com o bem-estar social acaba por se apresentar como uma das causas de manutenção desse sistema de vícios sociais.

Não é o objetivo dessa crítica censurar a imprensa e a cobertura jornalística dos fatos e nem os tornar vilões do sistema, mas sim considerar os efeitos que as notícias sensacionalistas criminais provocam, ponto analisado anteriormente, e os limites jurídicos, ponto analisado no penúltimo tópico, na atuação da mídia.

## **2 A ERA DA INFORMAÇÃO, A COMUNICAÇÃO DE MASSA E O DIREITO PENAL**

Louis Bloom se sentia invisível diante do mundo, sem trabalho, sem dinheiro, vivendo de pequenos furtos.

Conforme Júlia Catarina de Sá Pinto Tomás, a invisibilidade social pode ser altamente nociva ao indivíduo:

O desprezo social e o não-reconhecimento dão origem ao sentimento de invisibilidade. Na sociedade do espetáculo na qual nós vivemos, o invisível tende a significar o insignificante. Com efeito, múltiplos sentimentos estão ligados ao sentimento central de ser invisível para os outros: a vergonha, a paranoia, a impressão de insucesso pessoal, o isolamento, a clandestinidade. (TOMÁS, 2008, p. 3).

O personagem principal, para se tornar visível diante da sociedade busca o caminho que lhe pareceu mais adequado ao seu perfil, tempo e dinheiro: o jornalismo criminal. Bloom, como já narrado na introdução, se inspira na cobertura de um acidente de trânsito com vítima filmado por outro cinegrafista e passa, logo depois, a também procurar e captar imagens das mais variadas violências e acidentes.

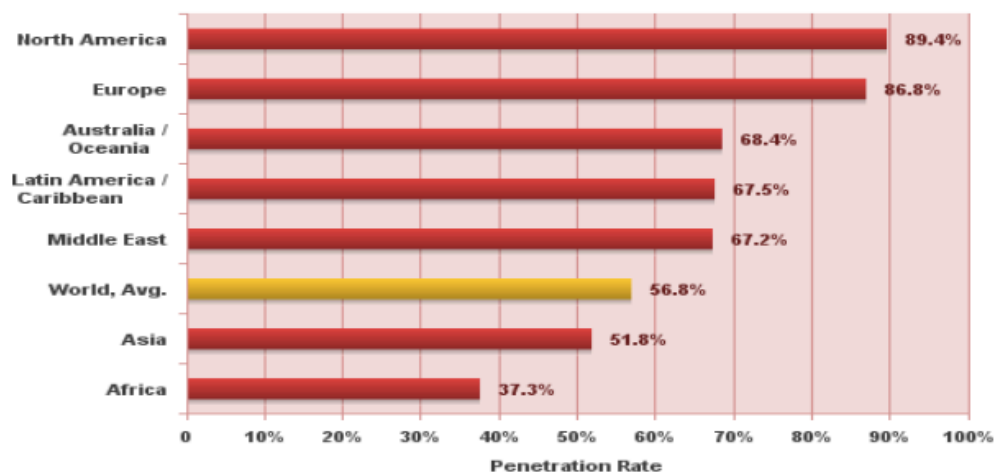
O protagonista chega algumas vezes a infringir inúmeras normas jurídicas, se o caso for adaptado à realidade jurídica brasileira, para a filmagem do objeto proposto e que poderia ser vendido por valores monetários significativos.

No entanto, antes de ser construída uma análise das possíveis consequências jurídicas das condutas do protagonista é preciso verificar como a Era da Informação e Comunicação de Massa podem afetar de maneira séria o modo de atuar do direito penal.

A partir da análise dos dados da Internet World Stats 1,802 milhões de pessoas, em 2009, representando 26,6% da população mundial, já usavam a rede mundial de computadores. Alguns anos depois, no ano de 2019, o número foi maior que o dobro pois 56,8% do total de pessoas no mundo acessam a Internet, o que resulta em 4,383 pessoas conectadas. (INTERNET WORLD STATS, 2019)

Os gráficos abaixo refletem o crescimento significativo do uso da Internet ao longo do globo. Percebe-se que na América Latina e Caribe o número é mais baixo em relação à Europa, mas ainda assim é relevante já que quase 70% dos residentes nos países que estão situados nestas regiões usam a Internet.

### Internet World Penetration Rates by Geographic Regions - March, 2019 - Updated



Fonte: Internet World Stats. Penetration rates are based on a world population of 7,716,223,209 in March 31, 2019.

Analisando os breves dados expostos é impossível negar o homem vivencia, especialmente nas duas primeiras décadas do século XXI a Era da Informação, impulsionada pela expansão na utilização da Internet. A denominada Sociedade da Informação, Era da Informação, Era Digital ou Sociedade em Rede facilita o contato de todos com todos por meio da rede mundial e abre cada vez mais espaço para a Comunicação de Massa e seus efeitos, entre eles a expansão do jornalismo criminal.

“Uma das características da sociedade globalizada é a influência cada vez maior dos meios de comunicação de massa nos processos de formação da opinião dos mais diversos assuntos.” (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 43)

Pode-se afirmar que a comunicação de massa desempenha um papel decisivo no movimento de expansão do direito penal e, conseqüentemente, na vontade popular de solucionar os conflitos por meio do direito penal. A sociedade globalizada vivencia cada vez mais informações derivadas dos mais variados canais de comunicação e estas acabam por influenciar a opinião popular em assuntos do dia a dia.

Da mesma forma que as informações trazidas com a comunicação em massa são importantes elas são capazes de ocasionar danos colaterais à sociedade difíceis de serem contidos. Neste sentido alertam Callegari e Wermuth:

Desencadeiam-se, assim, campanhas midiáticas de “lei e ordem” inspirados no modelo norte-americano que utilizam fatores como a intervenção na realidade – por meio de estatísticas falaciosas e do aumento do tempo do espaço publicitário dedicado aos fatos relacionados ao crime –, a criação de profecias que se auto-realizam – por meio de slogans como “a impunidade é a regra”, “os presos entram por uma porta e

saem pela outra” – e a produção de indignação moral para reforçar os argumentos em prol da necessidade de cada vez mais segurança. ( 2010, 46)

Fomenta-se com as essas informações o medo, estimula-se a manutenção da ignorância, impõe-se a obediência cega a padrões culturais. Surge a partir daí a cultura do medo associada ao discurso do pânico para a sustentação cada dia mais presente de um Estado Penal.

O mesmo Estado Penal que surge para controle social formalizado sustenta uma rede de possibilidade de outros entes, não formalizados, exercerem também e de algum modo o controle social. Este é o caso da mídia pois pode-se afirmar o exerce de maneira informal, principalmente controlando o que se noticia e quando se noticia. Já o direito penal, por meio do Estado que detêm a exclusividade do *jus puniendi*, segue como controle social formalizado capaz de impor sanções aos seus infratores.

Ao avançar nesta afirmação de meios de comunicação de massa como mecanismo de controle social Cambi e Camacho expõem:

A mídia está entre os mecanismos de controle informais do delito. Isso porque os meios de comunicação em massa selecionam, dentre os acontecimentos, quais devem ser e como devem ser noticiados. Tal seleção é norteadada pela ideologia seguida pela linha editorial e respeita os interesses dos anunciantes. Os padrões de conduta sociais aceitos – e não aceitos – pela mídia sofrem a influência das classes detentoras de poder econômico e político que controlam ou exercem influência direta nos meios de comunicação de massa. (2016, p. 306)

O jornalismo criminal, no século XX e XXI virou entretenimento com os mais diversos programas televisivos noticiando violência ao longo do dia. Prisões e mortes viram atrações e assim os meios de comunicação de massa acabam por promoverem formar de “vender o “crime” como um rentável produto, aumentando o catálogo dos medos e, conseqüentemente, o clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva.” (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 342)

Para que os noticiários tenham audiência, uma vez que o lucro é medido nesta área pelo poder de persuasão que as empresas de comunicação têm com o cidadão é preciso construir notícias sedutoras. Os jornais precisam manipular a atenção de telespectadores, ouvintes, internautas ou leitores nos níveis sensorial, passional e inteligível para que se instaurem e se perpetuem os tão necessários laços com o público-alvo. (HERNANDES, 2005, p. 50)

Uma das estratégias para que a mensagem exibida pelo jornalismo criminal seja sedutora e capaz de prender a atenção de quem está assistindo é o sensacionalismo, termo já utilizado no tópico anterior para reflexão sobre direito penal simbólico e populismo. Por sensacionalismo, atitude tão comum na comunicação de massa atual, entende-se a utilização de

mensagens visuais, escritas ou orais para causar escândalo, chocar ou emocionar quem está assistindo.

No Brasil, os efeitos midiáticos podem ser sentidos cada vez com maior intensidade, especialmente na deflagração de "megaoperações" das polícias Civil e Federal - onde ocorre a prisão simultânea de dezenas de pessoas por fraudes escandalosas em algum setor determinado e geralmente ocorrem coletivas de imprensa para "esclarecer" os fatos -, e nas transmissões ao vivo de julgamentos pelo Tribunal do Júri - onde não é raro que diversos "especialistas" sejam chamados a dar sua opinião pessoal sobre os desdobramentos e onde as condenações são aplaudidas como sinônimos de justiça e as absolvições como vitórias dos defensores experientes contratados pelos réus para convencer os jurados -. Numa categoria à parte, pode-se situar os julgamentos da Suprema Corte, que, por sempre envolverem casos de elevada notoriedade, não raro adquirem ainda um componente político. (MASI, 2019)

Na narrativa cinematográfica analisada tanto as estratégias do jornalismo criminal – o sensacionalismo – como a importância da comunicação de massa – tão marcante na Era da Informação – em todo o processo são comumente presentes no contexto de Bloom.

### **3 PRIVACIDADE E IMAGEM NO JORNALISMO CRIMINAL**

O que programas como Balanço Geral, Brasil Urgente e Cidade Alerta têm em comum? Todos utilizam o denominado jornalismo criminal para suprir o fascínio pela violência que a sociedade tem. Mas será que ao divulgarem certos tipos de imagens violam o direito à privacidade e à própria preservação da imagem do ser humano envolvido?

Partindo dessas indagações cabe analisar os limites jurídico-penais da filmagem e, posterior divulgação, de imagens e vídeos que tragam as mais diversas formas de violência contra os seres humanos. A inspiração inicial para essa análise será a história de Louis Bloom, apresentada no filme *O Abutre* que foi objeto de análise nos tópicos anteriores.

Não há oportunidade neste artigo para a análise das considerações não menos importantes, mas que não serão realizadas, das questões pertencentes aos outros ramos do Direito como Civil, salvo em relação ao respeito aos mortos que será brevemente trabalhada no debate sobre vilipêndio a cadáver.

Se for considerado o próprio título da obra cinematográfica pode-se pensar num abutre como pássaros que têm hábitos necrófagos, isto é, são capazes de se alimentar também de outros animais mortos. No filme por várias vezes Louis Bloom utiliza situações trágicas alheias, isto

é, mortes, acidentes, homicídios, para seu próprio benefício numa analogia clara ao pássaro anteriormente citado.

Bloom em várias cenas do filme filma seres humanos em situações trágicas. A partir da narrativa de uma dessas cenas é que será desenvolvida a análise dos limites jurídico-penais do jornalismo criminal.

A primeira cena que será objeto de análise é que o protagonista entra numa casa, na qual acabará de ocorrer alguns homicídios, e filma as pessoas que ali estavam. Ao trazer esse cenário para o direito penal brasileiro podem ser vislumbrado alguns crimes nos quais Bloom incorreria.

O primeiro é de omissão de socorro, artigo 135 do Código Penal Brasileiro o qual dispõe:

Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.  
Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (BRASIL, 1940)

Nitidamente o personagem deixa de prestar assistência ou pedir auxílio quando podia fazê-lo sem prejuízo à sua integridade, incorrendo, portanto, no crime em tela.

O segundo crime praticado é o de fraude processual, tipificado no artigo 347 do Código Penal já que Louis alterou o local do crime ao mudar corpos de lugar para melhorar o ângulo das filmagens das pessoas sem vida. (BRASIL, 1940)

O terceiro crime que possivelmente foi objeto de prática pelo protagonista foi o previsto no artigo 212 do Código do Código Penal intitulado vilipêndio a cadáver. A expressão vilipêndiar significa desprezar, menosprezar, ridicularizar. Apesar de polêmicas doutrinárias acerca de constituir a filmagem e a posterior divulgação da imagem dos mortos crime de vilipêndio o certo é que quando estiver presente o dolo de menosprezo bem com os demais elementos do crime, o tipo penal deverá ser considerado no caso concreto. (BRASIL, 1940)

Para alguns doutrinadores aplicar o direito penal a casos como este poderia ferir um dos princípios basilares do direito penal moderno, a intervenção mínima.

A problemática da legitimidade de incidência normativa candente quando se passa a analisar as limitações à intervenção indevida na liberdade individual por parte do Estado. O ramo repressor do ordenamento, como expressão maior da potestade pública, é, e deve ser, considerado como *ultima ratio* do sistema jurídico [...](RIBEIRO e COSTA, 2018, p. 21)

No Brasil um recente caso envolvendo o debate acerca de ser ou não a divulgação da imagem do morto crime de vilipêndio foi o ocorrido no falecimento do cantor sertanejo Cristiano Araújo. Várias fotos do corpo do cantor morto sendo preparado para o velório circularam na Internet fazendo com que o Judiciário, por meio de provocação, exigisse dos canais de comunicação a retirada das imagens.

Ainda neste caso três pessoas foram indiciadas pelo crime previsto no artigo 212.

Sabe-se que a lei em geral, seja penal ou civil, exige o respeito aos mortos, portanto, o debate acerca do tema deverá ser alvo de melhores considerações da doutrina e da jurisprudência.

O respeito aos mortos, como questão específica da proteção jurídica de personalidade post-mortem, supera a necessidade deste ser merecedor da tutela penal. Teoricamente, a doutrina privatista admite a aplicação das normas administrativas, cíveis e criminais para a proteção de tais direitos; todavia apenas reproduzindo as disposições contidas na legislação ordinária sem questionar sua justificação interna. (RIBEIRO e COSTA, 2018, p. 21)

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise do papel da mídia no direito penal a partir do filme *O Abutre* trouxe possibilidades de discussão de importantes questões.

Num país como o Brasil envolto pelas mais variadas tragédias a mídia se aproveita cada vez mais das notícias trágicas para alavancar seus números de audiência. Os homens querem assistir e o jornalismo criminal quer mostrar. Essa é dura realidade do fascínio humano pela violência.

Com toda essa vontade de vender e comprar violência aliadas à Era da Informação com a conseqüente comunicação de massa, em que as informações circulam numa velocidade inimaginável em décadas anteriores, fica cada vez mais difícil negar o papel da mídia como formadora de opinião popular ao mesmo tempo em que exerce o controle social informal.

Neste contexto o direito penal simbólico utilizado como forma de conter as demandas sociais se torna cada dia mais comumente exercido pelos poderes, principalmente o Legislativo. A utilização do simbolismo neste contexto é verdadeira estratégia populista de contenção de massas, como ficou evidenciado no artigo a partir da análise de alguns pontos da obra cinematográfica *O Abutre*.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2019.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista de Ciências Jurídicas Pensar**. Vol. 15, n. 2, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2130/1728>. Acesso em: 15 ago. 2019.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAMBI, Eduardo; CAMACHO, Matheus Gomes. Mídia como instância informal de controle do delito a partir da análise do filme o pagador de promessas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 24, vol. 125, nov. 2016. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 305-335.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DÍEZ RIPOLLÊZ, José Luis. El derecho penal simbólico e los efectos de la pena. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**. Ano XXXV, n° 103, jan.-abr. 2002, p. 63-97. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/427/42710303.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2019.

Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema pena**. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

HERNANDES, Nilton. **Semiótica dos jornais: análise do Jornal Nacional, Folha de São Paulo, Jornal da CBN, Portal UOL, revista Veja**. 2005. 320f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo.

INTERNET WORLD STATS. **Internet growth statistics**. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/emarketing.htm#links>. Acesso em 10 ago. 2019.

INTERNET WORLD STATS. **Internet growth statistics**. Disponível em: <https://www.internetworldstats.com/stats.htm>. Acesso em 10 ago. 2019.

MASI, Carlos Velho. **A crise de legitimidade do direito penal na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MASI, Carlos Velho. **O papel da mídia na disseminação do medo**. Disponível em: [http://www.lex.com.br/doutrina\\_26807022\\_O\\_PAPEL\\_DA\\_MIDIA\\_NA\\_DISSEMINACAO\\_DO\\_MEDO.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_26807022_O_PAPEL_DA_MIDIA_NA_DISSEMINACAO_DO_MEDO.aspx). Acesso em: 08 ago. 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



RIBEIRO, Douglas Carvalho; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. A legitimidade penal da proteção do respeito dos mortos: uma discussão a partir da separação entre direito e moral. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 26, vol. 143, maio. 2018. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2016, p. 17-44.

TOMÁS, Júlia Catarina de Sá Pinto. A invisibilidade social, uma perspectiva fenomenológica. **Mundos sociais: saberes e práticas**. 2008. p. 1-7, série 285. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4561886>. Acesso em: 11 ago. 2019.